



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.735510/2017-21
ACÓRDÃO	2002-008.574 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO VARGAS VILLALOBOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação da notificação de lançamento de fls. 08/13, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 4.463,00 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2012, em decorrência de dedução indevida de despesa médica.

Discordando da exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02/04, onde discorda das glosas implementa, apresentando documentação para comprovar os pagamentos. Argumenta que o parcelamento por ele efetuado dos valores lançados não teria o condão de estabelecer a presunção da obrigação tributária. Assim, entende que a confissão requerida para adesão ao parcelamento não poderia ser constituída de forma absoluta.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente
 - b) ocorrência de erro de preenchimento da declaração
 - c) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
 - d) nulidade da decisão por falta de competência da autoridade para o julgamento
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação em fase do parcelamento do débito realizado pelo contribuinte.

O valor do crédito tributário lançado na notificação foi objeto de pedido de parcelamento, conforme informações de fl. 109.

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento, nos termos do art. 133, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Nesse sentido, a adesão ao parcelamento, com a inclusão dos Créditos Tributários objeto do vertente lançamento, implica a desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo (Acórdão 2401-004.047).

Ainda:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE QUESTIONAMENTO DAS RAZÕES DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não se conhece do recurso voluntário que não contrapõe as razões do lançamento, por ausência de lide.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PARCELAMENTO DO DÉBITO O pedido de parcelamento informado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento.

(Acórdão 2401-011.530, publicado em 05/02/2024)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura